

quim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Direcção-Geral das Alfândegas

2.^a Repartição

1.^a Secção

Portaria n.º 13:515

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37:456, de 24 de Junho de 1949, seja fixada em 100:000 toneladas a quantidade provável de açúcar colonial necessário ao abastecimento do continente durante o ano cultural de 1951-1952.

Ministério das Finanças, 25 de Abril de 1951.— O Ministro das Finanças, *Artur Aguedo de Oliveira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do departamento de Estado americano à

Embaixada de Portugal em Washington, o Governo do Ceilão notificou ao Governo dos Estados Unidos da América, em 30 de Janeiro de 1951, a sua adesão à Convenção Sanitária Internacional para a Navegação Aérea de 1944 e ao Protocolo prorrogando a duração da Convenção Sanitária Internacional para a Navegação Aérea de 1944, feito em Washington em 23 de Abril de 1946, com as reservas seguintes:

1. With regard to paragraph x of article III of the 1944 Convention, which defines a valid anti-yellow fever inoculation certificate, the minimum period for immunization shall be 15 days, instead of 10 days, if the inoculation is performed in an endemic area or if the inoculated person enters an endemic area within 10 days of the inoculation.

2. With regard to paragraph (2) (b) of article XIV of the 1944 Convention, the quarantine period shall be 9 days instead of 6 days.

Tradução:

1. Relativamente ao parágrafo x do artigo III da Convenção de 1944, que define um certificado válido de vacinação contra a febre amarela, o período mínimo para imunidade será de quinze dias, em vez de dez dias, se a vacinação for efectuada numa zona endémica ou se a pessoa vacinada entrar numa zona endémica dentro de dez dias após a vacinação.

2. Relativamente ao parágrafo (2)(b) do artigo XIV da Convenção de 1944, o período de quarentena será de nove dias, em lugar de seis dias.

Nos termos do artigo xx da Convenção e do artigo v do Protocolo, a adesão do Ceilão a estes actos internacionais tornou-se efectiva em 30 de Janeiro de 1951.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 19 de Abril de 1951.— O Director-Geral, *José Augusto Correia de Barros*.